

Municipal de Beja fez incidir sobre as referidas casas existentes naquele concelho.

Este parecer foi votado por unanimidade no Conselho desta Procuradoria Geral da República.
Saúde e Fraternidade.

Procuradoria Geral da República, 24 de Outubro de 1930. — O Ajudante do Procurador Geral da República, *José Maria de Magalhães Pinto Kibeiro*.

Direcção Geral de Administração Política e Civil, 25 de Outubro de 1930. — O Director Geral, *José Martinho Simões*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.^a Repartição

Cultos

Decreto n.º 18:975

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que a comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Vila do Porto seja definitivamente cedido, para a edificação de uma escola de ensino primário geral e recreio dos alunos na freguesia de Santo Espírito (Senhora da Purificação), o prédio rústico denominado O Responso, sito na dita freguesia, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 200\$ fortes, que serão pagos à Comissão Jurisdiccional dos Bens Cultuais, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Vila do Porto, logo após a publicação deste decreto, que fica sem efeito se a cessionária der ao prédio aplicação diversa da consignada, ou se a construção do edificio escolar não começar no prazo de seis meses e não terminar no de dois anos, contados da referida publicação.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Outubro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Luís Maria Lopes da Fonseca*.

Para os devidos efeitos se declara que pelo Ministro da Justiça e dos Cultos foram assinadas as competentes portarias mandando entregar, em uso e administração, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, às corporações encarregadas do culto católico nas localidades infra relacionadas os seguintes bens:

Marinha Grande, concelho do mesmo nome, distrito de Leiria, a igreja paroquial e capelas públicas com suas dependências e objectos do culto.

Pêso da Régua, concelho do mesmo nome, distrito de Vila Real, a igreja paroquial e capela do Senhor do Cruzeiro com suas dependências e objectos do culto.

Valdanta, concelho de Chaves, distrito de Vila Real, a igreja paroquial e capelas públicas com suas dependências e objectos do culto, e a residência e quintal anexo.

Tinalhas, concelho e distrito de Castelo Branco, a igreja paroquial e capelas públicas com suas dependências e objectos do culto.

Naves, concelho de Almeida, distrito da Guarda, a igreja paroquial com suas dependências e objectos do culto.

Ruivós, concelho do Sabugal, distrito da Guarda, a igreja paroquial e capela da Graça com suas dependências e objectos do culto.

Sarnadas de Ródão, concelho de Vila Velha de Ródão, distrito de Castelo Branco, a igreja paroquial e capelas públicas com suas dependências e objectos do culto.

Vila Velha de Ródão, concelho do mesmo nome, distrito supra, a igreja paroquial e capelas públicas com suas dependências e objectos do culto.

Cantanhede, concelho do mesmo nome, distrito de Coimbra, a igreja paroquial e capelas públicas com suas dependências e objectos do culto.

Tojeiras, concelho e distrito de Castelo Branco, a capela de Santo André com suas dependências e objectos do culto.

Os referidos bens foram arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, devendo a sua entrega ser feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho, com intervenção das entidades a quem a guarda ou administração desses bens está confiada.

As mencionadas corporações encarregadas do culto declararão, no auto de entrega, que se responsabilizam pelas despesas com a guarda, conservação e reparação dos bens recebidos e ficam obrigadas a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, no prazo de três meses, contados desta data, duplicado do referido auto de entrega, a qual caducará na hipótese do artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações acima consignadas.

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, 27 de Outubro de 1930. — O Director Geral, *Germano Martins*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 18:976

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra e tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transferida a quantia de 60.000\$ da verba de 86.000\$ consignada na alínea a) do n.º 1) do artigo 126.º, capítulo 6.º, do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1930-1931 a «Material de instrução para o batalhão automobilista», que irá reforçar com 26.000\$ a verba de 30.000\$ que no mesmo orçamento está inscrita, sob a rubrica «Gasolina e óleos para o material de ensino do batalhão de automobilistas», na alínea b) do n.º 1) do artigo 127.º, capítulo 6.º, e com 34.000\$ a verba de 6.000\$ que, sob a epigrafe «Reparação e sobressalentes para o material de ensino do batalhão de automobilistas», se acha inscrita na alínea a) do n.º 2) do mesmo artigo 127.º, capítulo 6.º, do referido orçamento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação, em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da